SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205904 - RJ(2024/0218982-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS
ADVOGADO	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ188064
AGRAVADO	:	CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE ESPIRITO SANTO DANTAS DA SILVA - RJ126689 LUCIANE FIGUEIREDO RODRIGUES - RJ187937 ALEXANDRE BIANCHI SANDERS - RJ145002
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.
Não há que se falar em conflito de competência quando as decisões dos Juízos suscitados não divergem entre si, porquanto é necessária a efetiva oposição dos julgadores sobre o mesmo tema.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55136487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/03/2026 15:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a5820dd-ed01-4513-95d9-b0dcf8acd5c3

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205904 - RJ(2024/0218982-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS
ADVOGADO	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ188064
AGRAVADO	:	CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE ESPIRITO SANTO DANTAS DA SILVA - RJ126689 LUCIANE FIGUEIREDO RODRIGUES - RJ187937 ALEXANDRE BIANCHI SANDERS - RJ145002
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.
Não há que se falar em conflito de competência quando as decisões dos Juízos suscitados não divergem entre si, porquanto é necessária a efetiva oposição dos julgadores sobre o mesmo tema.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DAYANA DOS ANJOS DIAS contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual julguei prejudicado o conflito de competência e revoguei a liminar anteriormente deferida (fls. 193-196).

Sustenta a agravante que (fls. 203-204):

> Já em decisão publicada em 01/10/2024 (e-STJ Fl. 200), o d. Relator entendeu que o conflito restou prejudicado em razão do juízo trabalhista, quando instado a se manifestar, ter suspendido a execução, tendo o Ilmo. Ministro reiterado entendimento anterior de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo Juízo universal".Ocorre que, respeitosamente, urge que o E. STJ se manifeste acerca dos fatos omitidos e mesmo alterados pela Agravada em evidente má-fé, bem como acerca das razões de direito ora expostas para reconhecer que não há

Documento eletrônico VDA54461347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:31
Código de Controle do Documento: 218e7023-6c9b-446f-82d1-51ead791aab5

que se falar em suspensão dos atos executórios diante das peculiaridades do caso concreto.Assim, requer ao Ilmo. Relator, que, diante dos fatos e razões ora narrados, exerça juízo de retratação para reforma da decisão ora impugnada, a fim de reconhecer que o conflito de competência não deve ser sequer conhecido diante da má-fé da Agravada em induzir ao erro de crer que há conflito que não existe, bem como de usar do incidente como sucedâneo recursal. Ademais, urge reconhecer, a fim de estabilizar de forma justa a relação processual, que não há que se falar em suspensão dos atos executórios no caso concreto, posto que (1) trata-se de crédito extraconcursal, já tendo sido encerrada a recuperação e não há recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento;
(2) não sendo a Agravada quem recorreu do encerramento recuperacional, não deve ela usufruir das benesses da lei 11.101/2005 às custas do trabalhador;(3) resta comprovado que a empresa já se reergueu financeiramente, estando hoje, inclusive, muito melhor que antes mesmo da crise que a fez requerer a recuperação judicial, conforme razões anexas.Frisa-se que o enfrentamento de tais questões se faz necessário diante do fato do juízo trabalhista só ter suspendido os atos executórios após o deferimento da liminar nos presentes autos, sendo certo que o reconhecimento do fim da recuperação judicial já havia sido reconhecido pelo E. TRT-1 nos autos originários. Pelo exposto, requer, respeitosamente, que o Ilmo. Relator se manifeste sobre as razões de fato e direito expostas, para análise dos pedidos listados ao final do recurso.

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o presente recurso seja submetido ao colegiado.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 386).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA. no qual aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – RJ e o JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 162-164.

Monocraticamente, julguei prejudicado o conflito de competência e revoguei a liminar anteriormente deferida (fls. 193-196), ensejando a interposição de agravo interno.

Documento eletrônico VDA54461347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:31
Código de Controle do Documento: 218e7023-6c9b-446f-82d1-51ead791aab5

Da leitura das razões do presente agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fls. 194-196):

> Como é sabido, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo universal.
> Na espécie, contudo, verifica-se que o conflito de competência ficou prejudicado em razão das seguintes informações prestadas pelo Juízo laboral (fls. 170-171):
> *Transitado em julgado, houve remessa do feito à contadoria da Vara para elaboração dos cálculos. Ato contínuo, foi proferida decisão homologatória dos cálculos, tendo sido apurados os seguintes valores devidos e atualizados até 30/04 /2024:*
> *[...]*
> *No mesmo ato, foi determinada a intimação da 1ª ré para que procedesse ao pagamento espontâneo do total devido, no valor de R$ 239.603,86 (duzentos e trinta e nove mil e seiscentos e três reais e oitenta e seis centavos), em 15 dias, conforme artigo 513, § 2º, I, do CPC, dispositivo compatível com o processo do trabalho, sob pena de ativação dos convênios, a exemplo do SISBAJUD, CNIB e INFOSEG.*
> *No dia 18/06/2024, a 1ª ré postulou a reconsideração da decisão acima indicada, por se encontrar em Recuperação Judicial, tendo sido informado que a empresa ajuizou conflito de competência no Colendo Superior Tribunal de Justiça.*
> *No mesmo dia, este Juízo, em juízo de retratação em relação à decisão de intimação da 1ª executada para pagamento da execução. Consequentemente, os eventuais atos executórios em face da primeira reclamada (Construir Facilities) foram sustados, ante o regime legal da recuperação judicial. Ademais, foi determinada a intimação da 5ª ré, responsável solidária, não submetida ao regime da Recuperação Judicial, para pagamento do valor da execução, sob pena de exe*cução *direta em face da referida reclamada. (grifei)*
> Dessarte, tendo em vista a retratação exercida pelo JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ, verifica-se não mais subsistir a decisão que ensejou o presente conflito, restando prejudicada a sua análise ante a perda superveniente de seu objeto.
> [...]
> Ante o exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, bem como revogo a liminar deferida.

Documento eletrônico VDA54461347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:31
Código de Controle do Documento: 218e7023-6c9b-446f-82d1-51ead791aab5

Em que pese a argumentação da parte agravante, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a inexistência de decisões contraditórias entre o Juízo da execução e o Juízo da recuperação judicial demonstra a ausência de conflito de competência a ser resolvido.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. Razões de decidir
> **6. A caracterização do conflito de competência exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema, o que não ocorreu, pois não há decisão específica do Juízo da recuperação opondo-se aos atos do Juízo trabalhista.**
> [...]
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo interno desprovido.
> **Tese de julgamento: "1. A caracterização do conflito de competência no contexto de recuperação judicial exige decisão específica do juízo da recuperação opondo-se aos atos do juízo trabalhista.** 2. A cooperação judicial pode ser instaurada em execuções comuns individuais, ante a aplicação do princípio da menor onerosidade. 3. A Justiça do Trabalho tem competência para desconsiderar a personalidade jurídica e redirecionar a execução contra sócios não abrangidos pela recuperação judicial".
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC, art. 300.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n. 201.870/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024.
> (AgInt no CC n. 202.205/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo meu.)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, a superação da decisão que ensejou o conflito de competência dá ensejo à perda superveniente do objeto do presente incidente, sendo inviável a análise de questões meritórias, como pretende a agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54461347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:31
Código de Controle do Documento: 218e7023-6c9b-446f-82d1-51ead791aab5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 205.904 / RJ

Número Registro: 2024/0218982-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01003816320225010043 01176082120178190001 1003816320225010043 1176082120178190001

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE ESPIRITO SANTO DANTAS DA SILVA - RJ126689
		LUCIANE FIGUEIREDO RODRIGUES - RJ187937
		ALEXANDRE BIANCHI SANDERS - RJ145002
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS
ADVOGADO	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ188064

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS
ADVOGADO	:	DAYANA DOS ANJOS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ188064
AGRAVADO	:	CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALINE ESPIRITO SANTO DANTAS DA SILVA - RJ126689

Documento eletrônico VDA55112845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: 654583df-adcf-4291-ab0a-bcf0447e78bc

LUCIANE FIGUEIREDO RODRIGUES - RJ187937

ALEXANDRE BIANCHI SANDERS - RJ145002

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55112845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: 654583df-adcf-4291-ab0a-bcf0447e78bc